



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0014415-68.2012.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados WALQUIRIA ZEFERINO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA) e FÊNIX COOPERATIVA DE TRABALHADORES NO TRANSPORTE COLETIVO DA GRANDE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 0014415-68.2012.8.26.0001

Apelante: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Apelados: Walquiria Zeferino do Nascimento e Fênix Cooperativa de Trabalhadores no Transporte Coletivo da Grande São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto n. 10.330

Apelação Cível. Ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. Transporte de passageiros. Acidente em linha de ônibus. Passageira que sofreu graves ferimentos. Responsabilidade civil. Dever de reparação. Sentença de procedência que condenou a requerida e a denunciada, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral, esta última nos limites previstos na apólice . Recurso da denunciada. Preliminares. Liquidação extrajudicial da denunciada Nobre Seguradora. 1) Pretensão de suspensão da ação. Afastamento. Entendimento firmado pelo E. STJ de que a regra disposta no art. 18, a, da Lei nº 6.024/1974, não possui incidência nos processos de conhecimento que buscam obter

declaração judicial de crédito. 2) Pleito de exclusão dos juros de mora e correção monetária, com fundamento no art. 18, d e f, da referida lei. Não acolhimento. Jurisprudência do E. STJ no sentido de que inexistente determinação de exclusão de correção monetária e juros de mora, mas de suspensão da exigibilidade enquanto não satisfeito todo o passivo da sociedade em liquidação, só ocorrendo a referida abstenção na hipótese de o ativo não ser suficiente para o pagamento de todos os credores habilitados, o que não ocorreu no caso. 3) Habilitação do crédito pelos credores que emana do disposto no art. 22 da Lei nº 6.024/1974. 4) Pedido de suspensão da execução que deverá ser objeto de apreciação na fase de cumprimento de sentença. 5) Pleito de exclusão de cláusulas penais e de levantamento de constrações. Afastamento. Caso em testilha que não abrange tais hipóteses. Mérito. Sentença de parcial procedência que reconheceu a responsabilidade civil do transportador e da denunciada

suficientemente fundamentada. Sentença mantida neste ponto. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Seguro Obrigatório DPVAT. Pretensão da Seguradora de que o valor do seguro obrigatório seja deduzido do valor da indenização fixado na r. Sentença. Cabimento. O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula 246 do STJ). Entretanto, somente será devida a dedução se a autora eventualmente tiver recebido o seguro obrigatório DPVAT, o que será apurado na fase de cumprimento de sentença. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL

S/A interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 757 a 762, que julgou: i) parcialmente procedente a pretensão inicial contra Fênix Cooperativa de Trabalhadores no Transporte Coletivo da Grande São Paulo e a condenou ao pagamento de R\$ 15.000,00 com atualização monetária desde este arbitramento, mais juros de mora de 1% ao mês contados da citação,

considerado ser contratual a responsabilidade da ré transportadora da autora passageira; e ii) procedente a denunciação da lide e condenou a denunciada ao ressarcimento do quanto pago pela denunciante à autora, observado os limites estabelecidos na apólice, com atualização monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês contados do término do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Sustenta, em preliminar, (a) a liquidação extrajudicial decretada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que ocasiona a suspensão de ações e execuções enquanto ela perdurar, a exclusão dos juros de mora, correção monetária e cláusulas penais até que seja quitado o passivo da massa, além do levantamento de constrições efetuadas em seu nome; (b) a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita; (c) os credores devem habilitar os respectivos créditos no quadro geral de credores, nos termos do art. 22 da Lei n. 6.024/1974. No mérito, alega que não restou configurado o nexó causal entre os danos experimentados e a conduta do motorista, devendo ser creditado o incidente como culpa exclusiva da vítima. Subsidiariamente, que se considere a culpa concorrente. Requer, ainda, a dedução da verba relativa ao seguro obrigatório — DPVAT. Quer, pois, o provimento do recurso, com a inversão do julgado e a improcedência da

ação. Subsidiariamente, requer a redução da indenização por dano moral.

Apesar de intimada, a parte apelada deixou de apresentar as contrarrazões recursais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço dos recursos, pois presentes os requisitos legais.

Liquidação extrajudicial da denunciada Nobre Seguradora e seus efeitos:

Anoto que a gratuidade judiciária foi deferida às fls. 866.

No mais, defende a denunciada Nobre Seguradora a suspensão da ação e execução enquanto perdurar a liquidação extrajudicial contra ela decretada, bem como a exclusão dos juros de mora, correção monetária e cláusulas penais até que seja quitado o passivo da massa, o levantamento de constrições efetuadas em seu nome e a necessidade de habilitação do crédito pelos credores, tudo isso com fundamento na Lei nº 6.024/1974.

Não há que se falar em suspensão do processo em razão de a seguradora denunciada estar em

liquidação extrajudicial.

A suspensão de que trata o artigo 18 da Lei nº 6.024/74 não atinge as ações de conhecimento, uma vez que seu prosseguimento não acarretará, nesta fase, prejuízo ao acervo patrimonial da massa objeto de liquidação, mas apenas o reconhecimento de um direito.

Isso porque, conforme entendimento firmado pelo E. STJ, referido comando deve ser interpretado com temperamento, de sorte a compatibilizar o interesse dos credores com o direito de ação daquele que demanda contra a falida.

Nesse sentido, tem-se entendido que a regra invocada não engloba o livre curso das ações de conhecimento, haja vista não implicar, por si só, atos constitutivos sobre o acervo patrimonial da massa em liquidação.

Nesse sentido, seguem recentes precedentes do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PLEITO INCOMPATÍVEL COM O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.
1. Ação revisional de contrato bancário.

2. A regra contida no art. 18, "a", da Lei 6.024/1974, deve ser interpretada com temperamento, afastando-se sua incidência nos processos de conhecimento que buscam obter declaração judicial de crédito. Na hipótese, não há que se falar em suspensão do feito por conta da decretação da liquidação extrajudicial. Precedentes.

3. Pedido de assistência judiciária gratuita prejudicado, sendo incompatível como recolhimento das custas.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

6. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

7. Agravo não provido”

(AgInt no AREsp n. 2.730.888/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJe de 6/12/2024; g. n.).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DESUSPENSÃO. ART. 18 DA LEI N. 6.024/1974. DENEGAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, II, § 1º, E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA. VANTAGEM EXAGERADA. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS PARTICULARIDADES DO CASO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP N. 1.061.530/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC DE 1973. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades em liquidação extrajudicial deve ser interpretada com temperamento, afastando-se sua incidência nos processos de conhecimento que buscam obter declaração judicial de crédito, a qual interferirá na formação do título executivo, que, no processo de liquidação, será passível de habilitação sem implicar a redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. 2.

A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica não dispensa a prévia comprovação da hipossuficiência, mesmo que esteja sob o regime de liquidação extrajudicial.

3. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ.

7. Agravo interno provido em parte” (AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Descabido, igualmente, o acolhimento do pleito de exclusão dos juros de mora e correção monetária.

A respeito, estabelece o art. 18, d e f, da referida lei:

“Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas”.

Nesse contexto, inexistente determinação de exclusão de correção monetária e juros de mora, sendo certo que a lei determina apenas a suspensão da exigibilidade enquanto não satisfeito todo o passivo da sociedade em liquidação, só ocorrendo a referida abstenção na hipótese de o ativo não ser suficiente para o pagamento de todos os credores habilitados, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido são os precedentes do
E. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Lei 6.024/74 não determina a exclusão da correção monetária nem dos juros de mora e nem veda ao Judiciário reconhecer, em sede cognitiva, o devido valor da indenização securitária, que deverá ser corrigido, e, ainda, em face da inadimplência da devedora, os juros de mora. 2. A lei determina, no entanto, a suspensão da exigibilidade dos juros de mora enquanto não satisfeito todo o passivo da sociedade em liquidação. Assim, apenas quando da satisfação dos créditos previstos em sede cognitiva é que o art. 18 da Lei 6.024 receberá a devida eficácia no tocante aos encargos cuja exigibilidade ele suspende. 3. Imprescindível, ademais, que no título que se forma na ação de cognição - que virá a ser eventualmente habilitado na liquidação - constem as rubricas devidas ao credor: principal, correção e juros, caso contrário não poderá exigir-las uma vez satisfeito todo o passivo. 4. Para que não haja dúvidas posteriormente, no entanto, destaco que os juros serão adimplidos após a solvência de todo o passivo e não antes. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO” (AgInt no REsp n. 1.665.691/SE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma,

julgado em 26/8/2019, DJe de 30/8/2019; g. n.).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 18, ALÍNEAS "D" E "F" DA LEI 6.024/74. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO FLUÊNCIA DACORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. ATIVO SATISFAZ PASSIVO. POSSIBILIDADE DE FLUÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "O motivo da suspensão da fluência dos juros é uma presunção legal, de caráter relativo, de que o ativo não é suficiente para o pagamento de todos os credores. Assim, após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo ativo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial" (REsp 1.102.850/PE, Rel. Ministra MARIAISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe de 13/11/2014). 2. O v. acórdão estadual encontra-se em harmonia com o entendimento desta eg. Corte, de que é relativa a presunção de não fluência dos juros de mora e da correção monetária, previstas no art. 18, d e f da Lei 6.024/1974, em face de decretação de liquidação extrajudicial, só ocorrendo a referida abstenção na hipótese de o ativo não ser suficiente para o pagamento de todos os credores habilitados (passivo), o que não se aplica à espécie. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido” (AgInt no REsp n. 1.655.361/RS, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 26/9/2018).

No mais, nada há a se deliberar sobre a necessidade de habilitação do crédito pelos credores, visto que se trata de determinação que emana do disposto no art. 22 da Lei nº 6.024/1974. Igual sorte merece a tese de suspensão da execução, que deverá ser objeto de apreciação em eventual fase de cumprimento de sentença, e dos pedidos de exclusão de cláusulas penais e de levantamento de constrições, visto que o caso em testilha não abrange tais hipóteses.

Em relação ao mérito, a insurgência

não merece provimento. Isso porque os argumentos levantados pelo recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

“(…)

A autora pretende a condenação da ré à reparação dos danos material, moral e estético afirmados na petição inicial. Fundamenta a pretensão na responsabilidade objetiva da ré prestadora de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, art.37,§6º da CF.

A pretensão comporta parcial acolhimento.

Autora é ré celebraram contrato de transporte de passageiro, obrigou-se a ré a levar a autora incólume até o seu destino, obrigação de resultado, fundamento já pelo qual sua responsabilidade é objetiva. Outrossim, há prestação de serviços, a ré é fornecedora, qualidade a implicar em responsabilidade objetiva perante o passageiro consumidor transportado, nos termos do art.14 caput do CDC. Por fim, tem aplicação o art.37,§6º da CF, a ré é prestadora de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, portanto, também por este fundamento sua responsabilidade é objetiva. Não há, portanto, necessidade de comprovação de culpa do condutor do ônibus em que viajava a autora na data do acidente.

E diante da natureza sua responsabilidade civil, dúvida não há sobre sua obrigação de indenizar os danos sofridos pela autora no curso do cumprimento do contrato de transporte, inadimplida a obrigação de resultado contraída em razão do acidente de trânsito ocorrido, fato incontroverso e demonstrado pelo boletim de ocorrência de fls.36/41. Neste sentido, confira-se:(…)

E não se evidencia na hipótese qualquer causa excludente da responsabilidade da ré, o acidente de trânsito ocorrido no curso do cumprimento do contrato celebrado e no desenvolvimento da sua atividade é evento conexo com esta, risco do negócio, fortuito interno pelo qual responde a ré. Outrossim, a culpa do preposto da outra transportadora envolvida na colisão não é causa excludente de responsabilidade, deste fato emerge somente direito de regresso para

recobrar o quanto pago ao passageiro lesado e vítima do dano. Tem aplicação o art.735 do CC. Ademais, este é o posicionamento dos Tribunais sobre a questão e ao qual se filia este juízo. Neste sentido, confira-se:(...)

Decide-se em consonância com a Súmula n.º 187 do C.STF.

Outrossim, a imputação de culpa exclusiva à autora não se sustenta. Tal imputação foi fixada como fato controverso, contudo, a ré não produziu prova alguma de que a autora estivesse distraída ou não tenha feito uso de equipamentos de segurança, deixando de se segurar em balaústres ou encosto de bancos, nada no processo sugere ter a autora dado causa às lesões sofridas por ter negligenciado medidas de segurança durante a viagem. Neste cenário, ausente prova do fato extintivo do direito à reparação de danos, deve a ré sucumbir.

Passo ao exame da existência e extensão dos danos suportados pela autora.

A autora pretende a condenação das rés ao custeio de tratamento médico futuro necessário a sua completa recuperação. Entretanto, a perícia médica realizada, fls.647/663, apontou estarem as lesões física e sequelas consolidadas, não havendo tratamento médico necessário ao seu restabelecimento completo. Portanto, nenhuma indenização é devida a tal título.

Neste ponto, afasto a pretensão à condenação da ré ao pagamento de tratamento dentário, fls.716. Tal pedido não foi deduzido na inicial e a existência de sequelas na arcada dentária não foi objeto de apuração no curso da instrução. Nota-se, outrossim, não existir no laudo pericial, quando da anamnese, qualquer reclamo da autora a respeito de sequelas desta natureza. Por conseguinte, nenhuma indenização é devida a tal título.

A autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização em função da redução da sua capacidade de trabalho pelas sequelas deixadas pelo acidente. A indenização não é devida.

A perícia médica realizada afirmou não existir sequela alguma das lesões sofridas no acidente, seja a fratura de dois arcos costais, seja o traumatismo craniano leve sofrido, fls.43. Inexistentes sequelas funcionais de qualquer natureza, a perícia médica concluiu não haver redução ou incapacidade para o trabalho, fls.647/663. E a documentação juntada com as alegações finais não infirma a conclusão da perícia.

A autora juntou somente a sentença proferida, e em parte reformada, na ação movida contra o INSS perante o Juizado Especial Federal, fls.736/741, não veio aos autos cópia do laudo pertinente à perícia médica a que submetida, prova

essencial para avaliar e emitir algum juízo de valor a respeito da conclusão da perícia produzida neste feito. Sem a cópia do laudo não é possível reconhecer a existência de sequelas e de redução de capacidade de trabalho da autora em razão do acidente de trânsito noticiado, prevalece, portanto, a perícia aqui produzida, respeitado o contraditório.

A autora pede a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano estético sofrido. Tal indenização é igualmente indevida, pois não há dano estético a reconhecer, na anamnese a autora nada apontou aos Peritos neste sentido e nada foi detectado a este respeito, não há cicatriz ou aleijão identificado na perícia. Saliento que ao responder quesito específico sobre o tema, o Perito afirmou não existir dano estético, fls.655.

A autora pede a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo prejuízo material suportado e consubstanciado no perdimento de renda, dada a impossibilidade de continuar a trabalhar como diarista nos dias de folga. Com a inicial a autora trouxe holerites e cópias de carteira de trabalho, documentos a evidenciar que ao tempo do acidente era empregada, contratada com auxiliar de limpeza pela pessoa jurídica Dalkia Ambiental Ltda., fls.33/35. A indenização não é devida.

Não veio ao processo prova alguma da atividade extraordinária noticiada pela autora, não há documento ou testemunho a demonstrar que nos dias de folga do emprego a autora desenvolvesse atividade de diarista como expediente lícito para o incremento de sua renda. Tal fato é constitutivo do direito à indenização pretendida, cabia à autora a sua demonstração, art.373, I do CPC, como tal prova não veio aos autos, deve, neste ponto, sucumbir.

Outrossim, a autora afirma ter sofrido prejuízo no período de convalescença, pois o valor do auxílio-doença deferido pelo INSS era menor que o salário recebido do empregador. O último salário líquido recebido foi de R\$ 256,20, remuneração pertinente a dezembro de 2011, fls.33. Há prova da concessão e prorrogação, por um mês, daquele benefício, fls.72, todavia, a autora não demonstrou qual foi o valor deste benefício, portanto, não há prova do dano afirmado e aqui consubstanciado na redução da renda pelo recebimento de benefício previdenciário de valor menor que o salário pago pelo empregador. Mais uma vez, a autora não demonstrou a existência do dano, a redução da renda é fato constitutivo do direito à indenização pretendida, como não o demonstrou, deve suportar o ônus processual consequente e sucumbir.

Por outro lado, reconheço demonstrado o dano moral.

O acidente foi grave, a autora fraturou dois arcos costais e sofreu leve traumatismo craniano que a levaram à internação hospitalar por dois dias. Outrossim, padeceu com dores causadas pelas fraturas diagnosticadas dias depois do acidente. É inegável o sofrimento, a dor experimentada pela autora, fundamentos pelos quais reconheço presente o dano moral afirmado, pois os sentimentos experimentados vão além de meros aborrecimentos ou transtornos próprios ao cotidiano em que todos estão sujeitos a dissabores, os sentimentos experimentados pela autora ultrapassam os limites da normalidade e possuem a dimensão necessária à efetiva perturbação do seu equilíbrio psicológico, autorizando reconhecer o prejuízo moral afirmado.

A indenização deve ser arbitrada pelo juiz a se guiar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A indenização deve ser fixada com moderação e ser proporcional ao dano experimentado de modo a evitar o enriquecimento ilícito do ofendido em prejuízo do ofensor. Firmados estes princípios, considero excessivo e causa de enriquecimento ilícito da autora em prejuízo da ré o montante pedido e a corresponder a mais de duzentos mil reais. Portanto, considero razoável e proporcional ao dano suportado indenização de R\$ 15.000,00.

Afasto a pretensão à dedução da indenização recebida pela ré no âmbito do seguro obrigatório, pois aqui deferida somente a reparação de dano moral, prejuízo que não é coberto pela Lei n.º 6.194/1974. Neste sentido, confira-se:(...)

Passo ao exame da lide secundária.

A denunciada aceitou a denunciação da lide, ressaltando somente estar sua responsabilidade limitada às coberturas definidas na apólice. Reputo incontroverso existir cobertura para danos morais, pois a denunciada juntou apólice e contrato de seguro diverso daquele firmado com a denunciante, fls.386/418, ademais, não impugnou de modo específico a cobertura para tal prejuízo.

Destarte, a lide secundária é procedente, cabe à denunciada, como regra, ressarcir à denunciante o quanto ela pagar à autora passageira vítima do acidente, observados os limites financeiros estabelecidos na apólice.

Posto isso, julgo procedente em parte a ação ajuizada por Walquiria Zeferino do Nascimento contra Fênix Cooperativa de Trabalhadores no Transporte Coletivo da Grande São Paulo e a condeno ao pagamento de R\$ 15.000,00 com atualização monetária desde este arbitramento, mais juros de mora de 1% ao

mês contados da citação, considerado ser contratual a responsabilidade da ré transportadora da autora passageira.

(...)"

Todavia, em relação à pretensão de que o valor do seguro DPVAT seja deduzido do valor da indenização, assiste razão à apelante.

Cabe destacar que a Súmula nº 246 do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão: "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada".

Entretanto, somente será devida a dedução se a autora tiver efetivamente recebido o seguro obrigatório DPVAT, o que será apurado na fase de cumprimento de sentença.

Portanto, de rigor a reforma da sentença para determinar que os valores do seguro DPVAT sejam descontados da indenização devida á demandante.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso interposto.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes, e desde já se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator